



SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA **SER+**

Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) Nº 2023.0001-65
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) Nº 49.619.905/0001-33

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por meio da Portaria PREVIC Nº 377/2025, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025.

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	8
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	8
SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR	8
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	8
SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS	9
SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO	9
SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	10
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES	12
CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS	15
CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO	16
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	17
SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL	17
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO	20
CAPÍTULO IX – DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	20
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS LEGAIS	22
SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO	22
SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	23
SEÇÃO III – PORTABILIDADE	24
SEÇÃO IV – RESGATE	26
SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	28
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO - Participante ou Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal, previsto na Seção I do Capítulo VIII.

AUTOPATROCÍNIO - Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a de Terceiros, caso cessada ou diminuída esta última, de modo a permitir a percepção futura dos benefícios em níveis correspondentes àqueles anteriormente projetados, observadas demais disposições deste Regulamento.

BENEFICIÁRIO - Pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício ou valores em decorrência do falecimento do Participante.

BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL - Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado, concedido ao Participante ou aos Beneficiários, mediante requerimento, conforme escolha assegurada ao Participante ou aos Beneficiários, após cumprida as elegibilidades previstas no Regulamento.

BENEFÍCIO TEMPORÁRIO - Benefício concedido ao Participante por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, mediante requerimento e após cumprida a elegibilidade prevista no Regulamento.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal e da entrada em gozo desse benefício, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, implicando, a partir da opção, a interrupção da sua Contribuição Básica.

CONSELHO DELIBERATIVO - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

CONTAS - Contas individuais, criadas em nome do Participante, mantidas em quantidade de Quotas e valorizadas pelo seu valor, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver, assim como recursos portados ao Plano ou outros aportes feitos em nome do Participante.

CONTA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO - Constituída pela transferência integral ou parcial do Saldo Total formado em nome do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento, acrescida de eventuais aportes feito por ele enquanto Assistido, e sujeita à variação da rentabilidade líquida refletida na Quota do Plano.

CONTA DE PARTICIPANTE - Constituída pelas Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes, além dos eventuais resgates parciais dessas contribuições, e sujeita à variação da rentabilidade líquida refletida na Quota do Plano.

CONTA DE TERCEIRO - Constituída pelas Contribuições de Terceiro, conforme Termo de Acordo celebrado com a Entidade, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes, e sujeita à variação da rentabilidade líquida refletida na Quota do Plano.

CONTA DE PORTABILIDADE - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, segregada e identificada conforme a origem e a natureza desses recursos, sujeita à variação da rentabilidade líquida refletida na Quota do Plano, e descontada de eventuais portabilidades parciais.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA - Modalidade de plano de benefícios no qual os benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DE PARTICIPANTE - Contribuição de caráter obrigatório e em valor monetário definido pelo Participante na data de sua inscrição, observado o mínimo estabelecido, paga mensalmente.

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTICIPANTE - Contribuição de caráter facultativo e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, visando à majoração do saldo de sua Conta de Participante ou da sua Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIRO - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo Termo de Acordo celebrado com a Entidade.

DIRETORIA EXECUTIVA - Órgão executivo responsável pela administração geral da Entidade e dos seus planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, nos termos definidos em seu Estatuto Social.

ELEGIBILIDADE - Condição adquirida pelo Participante ou Beneficiário para exercício do direito a benefícios ou institutos, conforme o caso, previstos neste Regulamento.

ENTIDADE - Serpros Fundo Multipatrocinado.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenha autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros, com vínculo direto ou indireto, de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

ESTATUTO SOCIAL - Conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade.

EXTRATO PREVIDENCIÁRIO - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, nas situações previstas na legislação que rege a matéria, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

FASE DE DIFERIMENTO - Período entre a data em que é determinada a apuração do Benefício de Renda Mensal, com base em direito proporcional acumulado, e a data em que este passa a ser devido pelo Plano, correspondendo à fase de acumulação de recursos.

FUNDO ADMINISTRATIVO - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

ÍNDICE DE REAJUSTE - Para fins deste Regulamento, significará o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou na sua ausência, o índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

INSTITUIDOR - Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

INSTITUTOS - Conjunto de opções facultadas ao Participante quando da cessação do vínculo com o Instituidor ou em caso de perda parcial da remuneração sem o referido desligamento, e antes da entrada em gozo do Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

PARTICIPANTE - Pessoa física associada ou vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor que, nas condições deste Regulamento, seja admitida neste Plano administrado pela Entidade.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

PARTICIPANTE VINCULADO - Aquele que, estando na condição de Participante ou de Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, em decorrência de presunção na ausência de opção pelo referido instituto no prazo previsto neste Regulamento.

PLANO DE CUSTEIO - Documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível mínimo de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes.

PLANO ou PLANO DE BENEFÍCIOS - Este Plano SER+, na modalidade de Contribuição Definida, regido por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao Participante transferir, integral ou parcialmente, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, autorizada a operar o referido plano.

QUOTA - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, variável em função das entradas e saídas de recursos, atualizada pela rentabilidade líquida alcançada com o retorno dos investimentos dos recursos.

REGULAMENTO DO PLANO SER+ ou REGULAMENTO - Este instrumento jurídico que define os direitos e obrigações dos integrantes do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, formas de pagamento e reajustamento.

RESGATE - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome no Plano.

SALDO TOTAL - Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida no seu Plano de Custeio, observada a legislação vigente, destinada à cobertura das despesas com administração do Plano.

TAXA DE CARREGAMENTO - Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios pagos pelo Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, destinada à cobertura das despesas com administração do Plano.

TERCEIRO - Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do Termo de Acordo celebrado com a Entidade, fazer contribuições em favor daqueles.

TERMO DE ACORDO - Instrumento contratual específico firmado por Terceiros com a Entidade visando ao aporte de contribuições ou valores ao Plano em favor dos Participantes a eles vinculados.

TERMO DE OPÇÃO - Documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

TERMO DE PORTABILIDADE - Documento que formaliza a opção de Participante pelo instituto da Portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos.

UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP) - Corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na posição de 10/01/2023, e será atualizada anualmente no mês de maio, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Ser+, Plano de Benefício de Contribuição Definida para concessão de renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros, com vínculo direto ou indireto, com os Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, assim como respectivos cônjuges e parentes familiares consanguíneos ou não afins, até o quarto grau, dos referidos associados e membros, administrado pelo Serpros Fundo Multipatrocinado, doravante denominado Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos Instituidores, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, regido por este Regulamento, observados o Estatuto Social da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes, afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I. o(s) Instituidor(es);
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR

Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão ou termo de adesão.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I. Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante ou de Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou em decorrência de presunção na ausência de opção pelo referido instituto, no prazo previsto neste Regulamento.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade, podendo ser subscrito com assinatura física, eletrônica ou digital, respeitado o §1º deste artigo.

§ 1º A assinatura digital será aceita, desde que seja possível identificar o seu signatário de maneira inequívoca; associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável; ou por meio de certificado digital.

§ 2º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 3º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma disciplinada pela Entidade.

§ 4º Os documentos previstos no §2º deste artigo poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 5º O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. os requisitos de elegibilidade;
- III. as opções de recebimento e forma de cálculo dos benefícios.

§ 6º O certificado poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos do parágrafo precedente, a critério da Entidade, ou que vierem a ser estabelecidas na legislação que rege a matéria.

§ 7º O Participante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais e de seus Beneficiários, devendo comunicar à Entidade, por meio de formulário próprio, qualquer alteração a respeito das informações prestadas na inscrição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como a fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 1º O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-os, digitalmente.

§ 2º Aplicam-se aos Beneficiários, naquilo que couber, as disposições do § 7º do artigo precedente.

SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. requerer;
- II. falecer;
- III. deixar de pagar a Contribuição Básica de acordo com a previsão constante no Art. 17 por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- IV. optar pelo instituto da Portabilidade integral;
- V. optar pelo instituto do Resgate integral; ou
- VI. receber o pagamento da última prestação do Benefício de Renda Mensal ou o saldo da Conta de Benefício Concedido em parcela única, nos termos do Art. 28.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição, será assegurado o exercício aos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade Integral, observadas as disposições deste Regulamento em cada caso.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuições dos Participantes, inclusive em gozo de benefício de renda mensal;
- II. Contribuições do Instituidor, se houver;
- III. Contribuições de Terceiro(s), se houver;
- IV. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais.
- VI. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º O inciso II deste artigo não será aplicável ao Serpros, que na condição de instituidor não poderá realizar contribuições para o Plano.

§ 2º O Beneficiário não efetuará Contribuições ao SER+, excetuada a hipótese de nova inscrição ao Plano na condição de Participante e respeitado o Plano de Custeio do Plano.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo estabelecido no Plano de Custeio do SER+.

§ 1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da sua Contribuição Básica nos meses de abril e outubro de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

§ 2º Em todo processo de alteração da Contribuição Básica deverá ser observado seu valor mínimo, previsto no caput, que deverá ser divulgado pela Entidade, pelos meios usualmente adotados para tal fim.

Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária ao Plano em valor e periodicidade por ele livremente escolhidos, desde que formalizada digitalmente junto à Entidade.

§ 1º A Contribuição Voluntária poderá ser efetuada também pelos Assistidos e pelos Participantes em gozo do Benefício Temporário.

§ 2º Faculta-se, ainda, aos Participantes, a realização de contribuição específica para fins de custeio da cobertura de risco adicional na ocorrência de eventos de invalidez ou morte, nos moldes do Art. 33, caso opte pela contratação das referidas coberturas junto à sociedade seguradora.

§ 3º A contribuição específica citada no §2º será correspondente à cobertura contratada e deverá ser recolhida diretamente à Entidade, conforme disposto no §3º do Art. 33.

Art. 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja de Instituidor, respeitado o § 1º do Art. 13, ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, ou de demais Terceiros, e dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração, em cada caso, do Termo de Acordo com a Entidade para tal fim.

Parágrafo único. No Termo de Acordo celebrado com a Entidade, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da Quota do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) básica(s) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição referida, em atraso.

§ 3º A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste Art. será(ão) revertida(s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses contados do requerimento, sem incorrer no cancelamento da inscrição disposto no inciso III do Art. 10 deste Regulamento.

§ 1º O requerimento da suspensão da Contribuição Básica deverá ser feito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao mês pretendido para o início da suspensão.

§ 2º O Participante em suspensão da Contribuição Básica poderá retomar seu pagamento antes de finalizado o prazo de suspensão solicitado, desde que formalizado digitalmente junto à Entidade.

§ 3º Nova suspensão da Contribuição Básica poderá ser requerida dentro do período de 60 (sessenta) meses da requisição, desde que o novo prazo de suspensão não ultrapasse os 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, previstos no caput.

§ 4º O período de 60 (sessenta) meses estabelecido no caput será observado em relação ao término do prazo de suspensão solicitado pelo Participante, e outro requerimento de suspensão da Contribuição Básica será válido se o término do prazo de suspensão ocorrer antes do fim do período de 60 (sessenta) meses.

§ 5º Uma vez findo o período de 60 (sessenta) meses da primeira requisição, é facultado ao Participante solicitar um novo prazo de suspensão da sua Contribuição Básica, observados os critérios estabelecidos no caput desse artigo.

§ 6º Durante o período de suspensão das Contribuições Básicas de que trata este artigo, o Participante responderá pela sua participação no custeio das despesas administrativas do Plano, por meio de Taxa de Administração, mencionada no §2º do Art. 19 ou em Plano de Custeio, aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não

discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 7º A Taxa de Administração, a critério da Entidade, poderá ser descontada mensalmente do saldo da Conta de Participante, respeitadas outras disciplinas por ela definidas e amplamente divulgadas aos Participantes.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II. Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III. Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV. Resultado de Investimentos;
- V. Receitas Administrativas;
- VI. Fundo Administrativo;
- VII. Dotação Inicial; e
- VIII. Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, corresponderá a um percentual incidente sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição Voluntária de Assistido, sobre a Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido e pelo Participante em gozo do Benefício Temporário, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída, que incidirá sobre o Saldo Total e sobre o saldo da Conta de Benefício Concedido.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão constar, expressamente, no Plano de Custeio do Plano e ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV, excetuadas eventuais contribuições específicas para cobertura do risco adicional de invalidez e morte, serão transformados em Quotas do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e da rentabilidade líquida refletida pela variação da Quota, descontada a Taxa de Carregamento, se existente, e eventuais resgates parciais dessas contribuições que a compõe.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com a rentabilidade líquida refletida pela variação da Quota, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subcontas segundo a origem dos recursos e, ainda, sua natureza, qual seja, em parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador, acrescida da rentabilidade líquida refletida pela variação da Quota e descontada de eventuais portabilidades parciais.

§ 4º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador se aplica aos recursos oriundos de portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Os recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições do Participante.

§ 6º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 7º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As Quotas das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da Quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, variável em função das entradas e saídas de recursos, e sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em Quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última Quota divulgada.

Art. 22 A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em Quotas.

Parágrafo único. A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas ou, excepcionalmente, por meio impresso do extrato de sua situação individual, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou Assistido, quando solicitado.

CAPÍTULO VII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

Art. 23 Por determinação do Conselho Deliberativo da Entidade, o patrimônio do Plano poderá ser alocado em diferentes perfis de investimento, com maior ou menor exposição ao risco, mediante opção do Participante, a seu exclusivo critério e responsabilidade.

§ 1º Cada perfil de investimento terá uma Quota específica, calculada isoladamente em relação aos demais perfis.

§ 2º O detalhamento dos perfis de investimento e as respectivas regras de adesão e migração deverão ser disciplinados em regulamento específico, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL

Art. 24 O Participante que conte, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de filiação a este Plano, poderá requerer o Benefício de Renda Mensal calculado com base na sua Conta de Benefício Concedido, existente na data do requerimento.

§ 1º O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela Entidade poderá requerer o Benefício de Renda Mensal previsto no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao Plano.

§ 2º O tempo de vinculação a outro plano de benefícios administrado pela Entidade será computado para fins de cumprimento da carência estabelecida no caput deste artigo.

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. O Benefício de Renda Mensal poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

Art. 26 No momento do requerimento do Benefício de Renda Mensal, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transferido para a Conta de Benefício Concedido e transformado no Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I. renda em percentual mensal do saldo da Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2% a 2%; ou

II. renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

Art. 27 O valor do Benefício de Renda Mensal será pago considerando o valor da Quota disponível na data do fechamento da folha mensal de pagamento.

§ 1º Após a concessão do Benefício de Renda Mensal, mediante requerimento, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 26, nos meses de abril e outubro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente durante os próximos 6 (seis) meses.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

§ 3º Na data da concessão do Benefício de Renda Mensal, o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento do Abono Anual, podendo rever sua opção nos mesmos meses previstos no § 1º deste Artigo.

Art. 28 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 0,5 (meia) Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente

da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 29 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos seus Beneficiários, inscritos no Plano, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na data da concessão, será criada em nome de cada Beneficiário sua Conta de Benefício Concedido, que recepcionará os recursos para suporte ao pagamento da parcela do Benefício de Renda Mensal que lhe couber.

§ 2º A Conta de Benefício Concedido de cada Beneficiário será acrescida da rentabilidade líquida apurada pela variação da Quota e deduzida dos benefícios pagos.

§ 3º Aos Beneficiários, individualmente, será facultado escolher na data da concessão do seu Benefício de Renda Mensal a forma de seu pagamento, entre uma das formas previstas nos incisos do Art. 26 ou, posteriormente, nos termos do §1º do Art. 27 e, na ausência de opção, será mantida a forma de recebimento da renda paga ao falecido.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo precedente, será permitido a cada Beneficiário optar por receber, em parcela única, o saldo da sua Conta de Benefício Concedido, encerrando-se, neste caso, todos os compromissos do Plano com ele.

§ 5º Se a qualquer momento o valor do Benefício de Renda Mensal pago ao Beneficiário se tornar inferior a 0,5 (meia) Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente da sua Conta de Benefício Concedido lhe será pago em parcela única, encerrando-se, neste caso, todos os compromissos do Plano com ele.

§ 6º Quando um dos Beneficiários em gozo do Benefício de Renda Mensal perder esta qualidade perante o Plano por qualquer motivo, o saldo da sua Conta de Benefício Concedido será redistribuído em partes iguais entre os remanescentes, recalculando-se o valor do respectivo benefício, em cada caso.

§ 7º Por ocasião do falecimento do último Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal, havendo saldo na sua Conta de Benefício Concedido, este será destinado ao espólio do Beneficiário.

§ 8º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, será possibilitada aos Beneficiários a opção em receber o Benefício de Renda Mensal que lhe for de direito ou, alternativamente, receber a parte que lhe cabe do Saldo Total do falecido ou da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, em pagamento único.

§ 9º Caso a opção de que trata o parágrafo precedente seja pelo recebimento do Benefício, serão aplicados todos os demais critérios estabelecidos no Art. 29.

§ 10 Caso a opção de que trata o § 8º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção, após efetivado o pagamento, de todos os direitos do Beneficiário optante em relação ao Plano.

Art. 30 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

- I. a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);
- II. a morte do Participante e de todos os Beneficiários; ou
- III. o término do saldo da Conta de Benefício Concedido que dá suporte ao pagamento.

§ 1º Em caso de falecimento do Participante e na inexistência de Beneficiários inscritos no Plano, o saldo remanescente da sua Conta de Benefício Concedido ou o seu Saldo Total, conforme o caso, será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 2º Em caso de falecimento do último Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal, eventual saldo remanescente na sua Conta Benefício Concedido terá a destinação prevista no § 7º do Art. 29, encerrando-se, com a efetivação da destinação, todos os compromissos do Plano no pagamento do Benefício de Renda Mensal.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO

Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no Art. 24, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

- I. até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou
- II. até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O tempo de vinculação a outro plano de benefícios administrado pela Entidade será computado para fins de cumprimento da carência estabelecida nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º O Benefício Temporário será pago em Quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 3º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido que dará suporte ao pagamento do Benefício Temporário.

Art. 32 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das Contribuições Básicas previstas no capítulo IV e das contribuições específicas para a cobertura de risco adicional de invalidez ou de morte, caso as tenha contratado.

§ 1º É facultado ao Participante em recebimento do Benefício Temporário efetuar as Contribuições Voluntárias, na forma e condições previstas neste Regulamento.

§ 2º A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 31.

CAPÍTULO IX – DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 33 A Entidade poderá contratar junto à sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes riscos, observada a legislação vigente:

- I. invalidez de Participante;
- II. falecimento de Participante ou Assistido; e
- III. sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Entidade e a sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade, na condição de estipulante do contrato junto à sociedade seguradora.

§ 3º Os Participantes optantes pelas coberturas adicionais de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à Entidade, a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes do contrato entre a Entidade e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá indenização relativa às coberturas adicionais para os riscos de invalidez e morte de Participantes segurados inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O Participante segurado que tiver optado pela suspensão das suas Contribuições Básicas poderá optar, também, por suspender as contribuições relativas à cobertura adicional para o risco de invalidez ou de morte contratado, deixando de fazer jus à respectiva indenização.

§ 6º Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, o Participante sujeitar-se-á a novo processo de homologação da condição de segurado pela sociedade seguradora, caso eventualmente deseje retomar as contribuições dessa natureza.

§ 7º Caso o Participante segurado não faça a opção de que trata o §5º, as contribuições para o risco adicional contratado permanecerão obrigatórias durante todo o período de vigência da suspensão das Contribuições Básicas, com ônus exclusivo para o Participante.

§ 8º Na ocorrência de invalidez ou de morte do Participante durante a suspensão das contribuições para o risco adicional contratado, nos termos do §5º deste artigo, o Benefício de Renda Mensal que lhe for devido, ou aos seus Beneficiários, terá como base os recursos da sua Conta de Benefício Concedido sem o aporte da indenização correspondente.

§ 9º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VIII, de parcela do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

Art. 34 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas adicionais previstas nos incisos I e II do caput do Art. 33 serão adicionadas à Conta de Benefício Concedido do interessado para concessão do Benefício de Renda Mensal, previsto na Seção I do Capítulo VIII, respeitado o §8º do artigo antecedente.

Parágrafo único. Havendo recusa da sociedade seguradora para a adesão de Participante como segurado dos riscos adicionais de invalidez e ou morte, não será ele considerado segurado conforme disposto no §1º do Art. 33, não tendo direito à cobertura adicional intencionada e, por conseguinte, tampouco deverá realizar as contribuições devidas.

Art. 35 As indenizações recebidas pela Entidade em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 33 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao contrato de seguro.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS LEGAIS

SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

Art. 36 É facultado ao Participante, desde que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a contribuição correspondente feita por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção, em cada caso.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da opção pelo Autopatrocínio ou, posteriormente, na periodicidade prevista no § 1º do Art. 14, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica estabelecido no Plano de Custeio.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado realizar as Contribuições Voluntárias previstas neste Regulamento.

§ 4º Após o desconto da Taxa de Carregamento, se existente, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na sua Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 37 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 38 O Participante que tiver cessado o vínculo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, não esteja em gozo deste benefício e tenha, pelo menos, 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido para recebimento do benefício futuro decorrente da opção, assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º O benefício decorrente da opção pelo Instituto previsto nesta Seção corresponde ao Benefício de Renda Mensal, que será concedido ao Participante Vinculado mediante requerimento e após cumprida a elegibilidade estabelecida no Art. 24.

§ 2º No caso de invalidez ou morte do Participante Vinculado durante a fase de diferimento, ele fará jus ao Benefício de Renda Mensal ou à reversão deste em favor de seus Beneficiários, conforme o caso, respeitadas as disposições previstas neste Regulamento para concessão, manutenção e recálculo, em cada caso.

§ 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Art. 39 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, o Participante Vinculado responderá pela sua participação no custeio das despesas administrativas do Plano por meio da Taxa de Administração, nos termos do §6º do Art. 18, que, a critério da Entidade, poderá ser descontada diretamente do saldo da sua Conta de Participante, respeitadas outras disciplinas que vierem a ser definidas pela Entidade.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias, que serão creditadas à sua Conta de Participante, líquidas da Taxa de Carregamento, se houver.

SEÇÃO III – PORTABILIDADE

Art. 40 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate integral, poderá exercer a opção pela Portabilidade, integral ou parcial, na forma da legislação vigente.

§ 1º A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade, respeitada a condição do respectivo plano como plano de benefícios de destino.

§ 3º Para fins desta Seção, entende-se como:

- I. plano de benefícios de origem, aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e
- II. plano de benefícios de destino, aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art. 41 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir seu direito acumulado no Plano correspondente ao Saldo Total, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada, nas condições previstas nessa Seção.

§ 1º A opção pela Portabilidade integral acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º A qualquer momento durante a fase de diferimento, é facultado ao Participante requerer a Portabilidade parcial dos valores previstos nos incisos deste parágrafo, registrados na sua Conta de Participante e na sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à Entidade:

I. até 100% dos valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, autorizada a operar plano de benefícios; e

II. até 100% dos valores das Contribuições Voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano.

§ 3º O valor a ser portado será apurado de acordo com o valor da Quota disponível no dia da efetiva transferência.

§ 4º A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser portado, o desconto de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 42 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º O Termo de Portabilidade será elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria e conterá, inclusive, as informações previamente prestadas pelo Participante no ato da assinatura do Termo de Opção, necessárias à correta transferência dos recursos.

§ 2º Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação, e, na

hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§ 3º A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios de destino, sendo que a transferência dos recursos financeiros correspondentes à Portabilidade será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria, observado, ainda, o Art. 44 e, quando se tratar de Portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deverá ser entregue ao próprio Participante.

§ 4º Os recursos portados pelo Participante ao Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 43 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

§ 1º Ao Participante, inclusive em gozo de benefício de renda mensal, é facultado realizar a Portabilidade de recursos acumulados em planos de benefícios de origem para este Plano, na condição de plano de benefícios de destino, cujo valor será creditado à sua Conta de Portabilidade ou à sua Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, na correspondente quantidade de Quotas e pelo último valor disponível da Quota na data do ingresso dos recursos.

§ 2º Quando a Portabilidade prevista no parágrafo precedente for efetuada por Participante em gozo de benefício de renda mensal, o Benefício de Renda Mensal recebido será revisado considerando a forma de seu pagamento e demais critérios aplicáveis, após o ingresso desses recursos na Conta de Benefício Concedido.

§ 3º É vedado ao Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal realizar Portabilidades ao SER+, excetuada a hipótese de nova inscrição ao Plano na condição de Participante.

Art. 44 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

SEÇÃO IV – RESGATE

Art. 45 O Participante que não estiver em gozo do Benefício de Renda Mensal, previsto na Seção I do Capítulo VIII, poderá optar pelo Instituto do Resgate, integral ou parcial, respeitadas as disposições previstas nesta Seção em cada caso.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º A opção pelo Resgate integral implica o desligamento do Participante do Plano, acarretando o cancelamento de sua inscrição e de seus Beneficiários, e a cessação dos compromissos do Plano com eles.

§ 3º A opção pelo Resgate integral ou parcial tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Terceiros, pessoas jurídicas ao Plano, para fins do Resgate integral, o prazo de carência previsto no §1º deste artigo será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 5º O Participante desligado do Plano em decorrência da opção pelo Resgate integral, fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por Terceiro, pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida, observadas as condições adicionais previstas no Termo de Acordo, firmado pelo Terceiro com a Entidade.

§ 6º A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor devido a título de Resgate integral, o desconto de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, além de recursos resgatados de forma parcial.

Art. 46 O valor do Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total registrado na data da opção e será pago de acordo com o valor da Quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo durante a fase de diferimento e antes do seu desligamento do Plano, optar pelo Resgate parcial dos seguintes valores da sua Conta de Participante e da sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à Entidade:

- I. até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora;
- II. até 100% valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, observado o disposto no §2º;
- III. até 100% valores de Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante ao Plano; e
- IV. até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, respeitado o §3º.

§ 2º O Resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar, facultado nos termos do inciso II do caput, está condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade a este Plano, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador que tiverem sido recepcionadas a título de portabilidade a partir de 1º de janeiro de 2023, estando isento da carência se os recursos tiverem sido constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor.

§ 3º O Resgate parcial dos valores das Contribuições Básicas está condicionado às seguintes condições:

- a) prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses para a primeira solicitação, contados da data da inscrição do Participante no Plano; e
- b) prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para cada resgate parcial posterior ao primeiro, a contar do último resgate parcial efetuado.

§ 4º Os valores que compõe o saldo da Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Participante do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 45.

Art. 47 O pagamento do Resgate integral ou parcial será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 48 Observada a legislação aplicável e o disposto no §2º, a Entidade disponibilizará ao Participante que rescindir seu vínculo com o Instituidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela Entidade da cessação do vínculo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, o Extrato Previdenciário para subsidiar a sua opção pelos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º É facultada a opção simultânea e combinada por mais de um Instituto, desde que compatíveis, observado o cumprimento das elegibilidades em cada caso, para ter direito à opção.

§ 2º O Extrato Previdenciário será fornecido aos Participantes Autopatrocinados e Vinculados em nova opção por outro instituto possível e, ainda, em caso de opção de Participante pelo Resgate parcial ou pela Portabilidade parcial, nas condições e prazos estabelecidos no artigo subsequente.

Art. 49 No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade e, se optar pela Portabilidade, deverá solicitar o Termo de Portabilidade para a Entidade.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa do Participante por algum instituto decorrente da perda do vínculo com o Instituidor, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências previstas no caput do Art. 38 para o exercício dessa opção e, não sendo possível a presunção, face ao não atendimento às exigências, será presumida a opção do Participante pelo instituto do Resgate integral, que lhe será devido na forma e nas condições previstas na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do questionamento.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, mensalmente, aos Participantes e Assistidos um extrato de sua situação individual contendo as informações desse período, conforme o caso:

I. valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II. saldo da Conta de Participante ou da Conta de Benefício Concedido em moeda corrente e em quotas;

III. valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV. saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V. valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;

VI. valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte;

VII. valor da quota.

Art. 51 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 52 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 53 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 54 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 55 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 56 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante proposição da Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, sujeito à ciência e manifestação dos Instituidores e aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 57 A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos e Beneficiários, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

Art. 58 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 59 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 60 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 61 Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.